



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 13/09/07
<i>aldir</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.003159/00-60
Recurso nº : 127.291
Acórdão nº : 203-11.644

Recorrente : ESTEMAC S/A GRUPOS GERADORES
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 21 / 11 / 07
Rubrica <i>de</i>

IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. COBRANÇA DE VALOR INDEVIDAMENTE PAGO AO CONTRIBUINTE A TÍTULO DE RESSARCIMENTO DE IPI. AUSÊNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INIDONEIDADE DO EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO (AUTO DE INFRAÇÃO) UTILIZADO. FALHAS FUNDAMENTAÇÕES FÁTICA E NORMATIVA.

O crédito de IPI ressarcível ao contribuinte não tem natureza tributária, e sim financeira, submetendo-se aos termos do Decreto nº 20.910/32, não lhe sendo oponente exceção baseada no artigo 166 do CTN.

A cobrança de IPI que toma por fundamento fático o ressarcimento indevido feito ao contribuinte, e por fundamento normativo preceitos legais incondizentes à incidência do tributo, é totalmente despida de validade. O auto de infração, assim estruturado, indis põe de legitimidade.

O auto de infração é expediente exclusivamente voltado à exigência de tributo. Inteligência do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ESTEMAC S/A GRUPOS GERADORES.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Antonio Bezerra Neto
Presidente

Cesar Piantavigna
Cesar Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
FL

Processo nº : 11080.003159/00-60
Recurso nº : 127.291
Acórdão nº : 203-11.644

Recorrente : ESTEMAC S/A GRUPOS GERADORES

RELATÓRIO

Auto de infração, lavrado em 15/05/2000, imputou **débito de IPI** à Recorrente, que acrescido de juros e multa atingiu a cifra de R\$ 93.793,56.

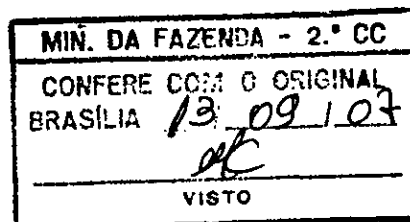
O **lançamento do imposto** teria sido autorizado em razão da contribuinte ter recebido, indevidamente, quantias em **ressarcimento de créditos** da exação fiscal cogitada. Com efeito, erros detectados em levantamentos promovidos pela empresa, com base nos quais os ressarcimentos haviam sido pleiteados, afiançariam a cobrança de importância indevidamente conferida à contribuinte (fl. 03).

Impugnação (fls. 33/37) salientou que a empresa incorrera em equívoco ao comandar seus sistemas de apuração, que teriam considerado algumas operações isentas no rol de "outras" (fl. 34). Todavia, a empresa procurou sanar o problema denunciando a situação ao Fisco no processo administrativo nº 11080.012116/99-32, que buscava realinhar a conta-corrente da empresa no tangente ao IPI.

Decisão (fls. 59/64) da instância de piso confirmou o lançamento efetivado, salientando que itens da cobrança fiscal não restaram atacados pela empresa (fls. 61/62).

Recurso voluntário (fls. 68/72) reprisou os argumentos deduzidos pela Recorrente em impugnação ofertada nos autos.

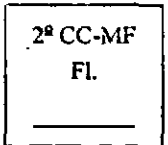
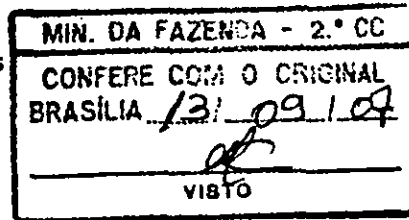
É o relatório, no essencial.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 11080.003159/00-60
Recurso n° : 127.291
Acórdão n° : 203-11.644



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PLANTAVIGNA

O Recurso cumpre as formalidades legais para o seu conhecimento.

A princípio, cabe delimitar a lide. Já a partir da impugnação ao lançamento, tanto quanto ora em seu recurso, a defesa não contestou as infrações mencionadas nas letras “a”, falta de estorno da importância ressarcida de R\$ 60.870,87; letra “c”, exclusão de créditos relativos a devoluções; letra “d”, lançamento a menor pela diferença de alíquota em virtude de classificação fiscal contestada; limitando-se apenas a reclamar de retificações solicitadas no Processo n° 11080.012116/99-32, por erro no seu sistema de processamento, tornando-se definitivas, na esfera administrativa, as parcelas relativas às infrações não contestadas.

No que concerne às reclamações alusivas ao Processo n° 11080.012116/99-32, cabe salientar que se põem em evidência questões de direito de inevitável consideração na análise nele demandada.

Segundo remansosa jurisprudência do STJ o crédito “escritural” de IPI, isto é, os créditos que a empresa absorve ao adquirir insumos para aplicação em seu processo industrial, possui **natureza financeira**, razão pela qual postulações nele baseadas:

(i) submetem-se à **prescrição** prevista no **artigo 1º do Decreto 20.910/32** – relativa a **créditos despidos de caráter tributário**;

(ii) independem da demonstração da repercussão econômica, cogitada no **artigo 166 do CTN**, que se aplica ao **tributo IPI**.

Interessante consultar-se precedente do STJ que fornece tal orientação:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. Os precedentes utilizados na fundamentação do acórdão recorrido analisaram a matéria à luz da legislação invocada. Inexistência de omissão. Ausência de violação ao art. 535, II, do CPC.

2. É assente o entendimento de que o prazo para pleitear o credtamento do IPI, por não se tratar de pagamento indevido, é quinquenal, contado a partir do ajuizamento da ação, nos termos do Decreto-Lei n° 20.910/32. Precedentes da Primeira Seção e das duas Turmas de Direito Público.

3. Esta Corte afastou o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional na hipótese de direito ao credtamento do IPI, por não se tratar de repetição de indébito ou compensação.

4. Até que seja totalmente implementada a Reforma Tributária e criado o IVA – Imposto sobre o Valor Agregado (previsto somente para 2007), valerá a regra da não-cumulatividade, que encontra assento constitucional.

R



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 11080.003159/00-60
Recurso n° : 127.291
Acórdão n° : 203-11.644

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 13/09/07
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF FI.

5. A Lei n° 9.779/99, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicitador. Apresenta nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a lei se aplica a ato ou fato pretérito" sempre que apresentar conteúdo interpretativo.

6. Se a Lei n° 9.779/99 apenas explicita uma norma constitucional que é auto-aplicável (princípio da não-cumulatividade) não há razão lógica, nem jurídica, que justifique tratamento diferenciado entre situações fáticas absolutamente idênticas, só porque concretizada uma antes e outra depois da lei.

7. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por esse Órgão, ante o disposto no art. 74 da Lei n° 9.430/96, com a redação conferida pela Lei n° 10.637/02.

8. Recurso especial da União improvido. Recurso especial de Móveis Tigrão Ltda. e outro, provido em parte.

(REsp 833.264/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 332)

A exigência disparada contra a contribuinte por intermédio de auto de infração de IPI, que computou JUROS (SELIC) e MULTA DE OFÍCIO, em verdade não representa lúdima cobrança do aludido tributo, mas sim iniciativa de recuperação de valor que supostamente foi indevidamente pago à contribuinte em razão de ressarcimentos pleiteados com base em acúmulos de créditos escriturais de IPI.

Esta conclusão deflui do motivo fático assinalado no auto de infração, assim disposto (fl. 03):

"RESSARCIMENTO INDEVIDO DO IPI – ISENÇÃO MÁQUINAS, APARELHOS OU EQUIPAMENTOS

O Estabelecimento recebeu indevidamente a título de ressarcimento, créditos do imposto referente a insumos (MP, PI, ME) empregados na industrialização de máquinas, aparelhos e equipamentos isentos de acordo com a Lei 9.493/97."

Os fundamentos "normativos" esposados pelo **lançamento de IPI**, nesse sentido, traduzem-se em preceitos relacionados à isenção de máquinas e equipamentos, ao creditamento do imposto facultado pelas aquisições de insumos, bem como ao ressarcimento de créditos incentivados - artigos 52, 161, II e 179, *caput* e parágrafo único do **Decreto n° 2.637/98**:

Artigo 52. São isentos do imposto, até 31 de dezembro de 1998, os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, importados ou de fabricação nacional, relacionados em anexo à Lei n° 9.493, de 1997, bem assim os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas (Lei n° 9.493, de 1997, art. 1º).

Art. 161. É admitido o crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos saídos com isenção do imposto nos casos do:

II - art. 52 (Lei n° 9.493, de 1997, art. 1º, § 1º);



Processo nº : 11080.003159/00-60
Recurso nº : 127.291
Acórdão nº : 203-11.644

Artigo 179. Os créditos incentivados, para os quais a lei expressamente assegurar a manutenção e utilização, e que não forem absorvidos no período de apuração do imposto em que foram escriturados, poderão ser utilizados em outras formas estabelecidas pelo Secretário da Receita Federal, inclusive o ressarcimento em dinheiro.

Parágrafo único. Estão amparados pelo disposto neste artigo os créditos a que se referem os arts. 71, 85, § 2º, 88, § 2º, 91, § 2º, 94, § 2º, 97, § 2º, 99, 103 e 159 a 162.

Os autos dizem respeito, portanto, à cobrança de valor que não poderia ser encartado em auto de infração, pois incondizente a tributo.

O auto de infração faz referência a um imposto, precisamente ao IPI, como se esta exação pudesse vir a substituir, ou propriamente encarnar, uma cobrança da União direcionada à contribuinte que em nada se identifica com um tributo, pois diz respeito a valor indevidamente pago à Recorrente a título de ressarcimento pautado no acúmulo de crédito de IPI (de natureza financeira).

O auto de infração, segundo depreende-se do artigo 9º do Decreto 70.235/72, revela-se adequado à formalização de cobrança tributária, e não a cobrança de outro jaez:

Artigo 9º. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Não vejo como possa prosperar, portanto, a cobrança fiscal, quer por conta do motivo da exigência, quer por força do fundamento legal por ela esposado, ou finalmente pelo expediente utilizado para tanto.

Ante o exposto, considerando a lide já delimitada, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.


CESAR PIANTAVIGNA

